

P A R E C E R

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final)

REF. PROJETO DE LEI - Nº 931/2014

AUTORIA: VEREADOR RICARDO FIGUEIRA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil acima referido, possuindo a seguinte ementa: "**REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.400/2013, QUE INSTITUI POR AUTOVISTORIA, A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIAS TÉCNICAS NAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A proposição é composta de 13 (treze) artigos, emenda e justificativas.

Assim sendo, cumpre a esta Comissão a análise do projeto de lei em tela sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, conforme insculpido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

O projeto de Lei em comento encontra-se revestido das formalidades legais dispostas na Carta Maior, na Lei Orgânica de Nova Friburgo, e demais disposições aplicáveis à espécie, tendo sua tramitação por esta Casa abarcada pela plena observância às disposições regimentais pertinentes.

Merece acolhida tal iniciativa face às inúmeras premissas insculpidas na justificativa do projeto de lei em tela.

O Presente Projeto de Lei é semelhante à Lei Complementar nº126/136 e ao decreto nº37.426/13, ambos da cidade do Rio de Janeiro que realizam a mesma regulamentação da Lei estadual nº6.400/2013.

Na própria lei estadual a que se faz referencia acima fica disposto que cada município irá regulamentar a sua atuação.

A emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final visa somente suprimir um paragrafo que informa que as comunicações estarão disponíveis no site, porém não há nenhum site no teor da lei.

O Projeto de Lei em tela com a emenda, encontra-se abarcado pela legalidade e constitucionalidade.

Neste diapasão, vale destacar que a norma em debate está madura para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Em relação ao aspecto gramatical e regimental converge com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei juntamente com a emenda encontram-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estão devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, salientando que a conveniência e oportunidade será apreciada no Plenário desta Casa Legislativa.

Dê-se vistas aos demais membros desta comissão.

Sala das Comissões, 08 de janeiro de 2015.

NAMI NASSIF
Presidente da CCJR